



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
1.483, DE 2019**
Apensado: PL nº 1.512/2019

Concede isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra dos produtos especificados nesta Lei quando destinados a pessoas com deficiência de que trata o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na importação e nas compras no mercado interno, quando destinados a pessoas com deficiência, assim definidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, os seguintes produtos:

I – aparelhos e instrumentos destinados a suprir ou amenizar as deficiências e dificuldades de pessoas com deficiência, mediante comprovação médica;

II - próteses, órteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos, macas e acessórios destinados a suprir ou amenizar as deficiências e dificuldades de locomoção de pessoas com deficiência, mediante comprovação médica;

III - unidades de processamento digital, classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI;

IV - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 350 g (trezentos e cinquenta), com tela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

(écran) de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

V – máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1(uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de processamento digital, 1(uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1(un) teclado (unidade de entrada), 1(un) mouse (unidade de entrada), classificados nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;

VI - teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI;

VII - modems, classificados nos códigos 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI;

VIII - máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI;

IX - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados no código 8517.12.31 da TIPI;

X - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais), classificados nos códigos 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI.

Parágrafo Único. A isenção de que trata o caput deste artigo somente poderá ser usada pelo beneficiário uma única vez por ano no caso dos incisos I e II e uma única vez a cada 3 (três) anos no caso dos incisos III a X.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e vigorará pelo período de 5 (cinco) anos contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Presidente